



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.004883/2003-81  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.908 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2021  
**Recorrente** METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 01/01/1999

**DRAWBACK SUSPENSÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 156.**

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-001.049**, de 21 de agosto de 2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que, preliminarmente, negou provimento quanto à preliminar de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário. O julgado recebeu ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO.

No presente caso, os insumos desembaraçados sob a égide do regime de Drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas as normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembaraço aduaneiro, pois, teriam sido exportados equipamentos diferentes daqueles previstos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, preliminarmente, por maioria de votos, negado provimento quanto preliminar de decadência, vencido o Relator, designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso quanto ao afastamento da responsabilidade da sucessora; afastada a denúncia espontânea e mantida a multa de mora; mantido também o lançamento por descumprimento do regime de drawback, nos termos do voto do relator.

O acórdão de recurso voluntário foi ratificado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, os quais foram rejeitados, nos termos do **Acórdão n.º 3201-002.141**, de 28 de abril de 2016, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 01/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (1) contagem do prazo decadencial; (2) cumprimento do ato concessório; e (3) denúncia espontânea. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º CSRF/03-04.347 e 201-81.580 (1); 303-29.422 (2) e 302-34.113 (3), respectivamente.

Nos termos do despacho s/n.º, de 03 de março de 2017, proferido pelo ilustre Presidente da Terceira Seção do CARF, foi dado seguimento parcial ao recurso especial do Contribuinte tão somente com relação à matéria “**contagem do prazo decadencial**”. Interposto agravo quanto ao tema “cumprimento do ato concessório”, o mesmo foi rejeitado, consoante despacho de 22 de agosto de 2018, restando confirmado o prosseguimento parcial do recurso especial.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial do Contribuinte, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

### **1 Admissibilidade**

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

### **2 Mérito**

### 3 Mérito

No mérito, a Contribuinte busca a reforma do acórdão recorrido no que tange ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, no regime de drawback, para lançamento do crédito tributário:

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, pela Súmula n.º 156, no sentido de que deve ser aplicado o prazo do art. 173, inciso I, do CTN, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.465, 9303-003.141, 3401-005.695, 3301-005.215 e 9303-006.291.

Portanto, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*.

### 4 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello